



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.519-A, DE 2022

(Do Sr. Delegado Pablo)

Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito de medidas de combate à prática de maus tratos contra animais domésticos e silvestres; tendo parecer da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. NILTO TATTO).

## DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

## APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. DELEGADO PABLO)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito de medidas de combate à prática de maus tratos contra animais domésticos e silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a A Lei 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito de medidas de combate à prática de maus tratos contra animais domésticos e silvestres.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998 passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 25-A. Qualquer do povo poderá e a autoridade pública deverá, ainda que sem mandado, adentrar em propriedade privada com a finalidade de resgatar animais domésticos ou silvestres em flagrante situação de maus tratos.

§ 1º Em qualquer caso, logo após a realização do resgate do animal em situação de maus tratos, deverá ser realizado o Boletim de Ocorrência Policial sob pena da não aplicação da previsão legal contida no caput deste artigo, com a respectiva responsabilização penal e administrativa.

§ 2º Se qualquer do povo, aquele que resgatar o animal permanecerá como seu fiel depositário até a decisão judicial ou administrativa que lhe dê destinação.

§ 3º O fiel depositário poderá entregar o animal à guarda do Poder Público para que a ele dê o destino e sobre ele se responsabilize.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º O poder Público, quando detiver o animal em seu poder, o encaminhará para zoológicos ou abrigos homologados ou conveniados.

§5º Em se tratando de animais silvestres, caso os mesmos não possam ser reabilitados para a soltura na natureza, estes serão encaminhados à zoológicos nacionais.”

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará as disposições desta lei, estabelecendo parâmetros para a homologação e convênio de abrigos para animais domésticos e silvestres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Todos sabem o quanto os animais tem sido alvo constante em se tratando de injustiças. As denuncias de maus tratos cresceram exponencialmente durante o período da pandemia da Covid-19.

A proposta apresentada tem por finalidade trazer condições mais dignas para estes animais, regulamentando ações humanitárias que podem ser tomadas para dar apoio ao combate contra maus tratos.

Não há muita segurança a esses seres no âmbito jurídico. No Código Civil brasileiro os animais são classificados como objetos, mais especificamente como “bens semoventes”. De acordo com o Artigo 82: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Ainda há trechos referentes à condição animal no Código de Defesa do Consumidor, no qual há o direito de arrependimento, que estabelece ser “absolutamente ilegal cláusula que estabelece a recusa da devolução do animal”.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, em caso de arrependimento com seu produto, o comprador pode devolvê-lo, tornando a situação dos animais extremamente vulnerável.

Nesse sentido, com o objetivo de frear os maus-tratos contra animais, o Presidente Jair Bolsonaro sancionou a Lei 1.095/2019, que aumenta a punição para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. A legislação abrange animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, incluindo, aí, os animais domesticados para competições, objeto principal do requerimento em discussão.

Nesse viés, a prática de abuso e maus-tratos contra animais será punida com pena de reclusão de dois a cinco anos, além da multa e a proibição de guarda.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para fazer prosperar o projeto de lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de 2022.

Deputado DELEGADO PABLO  
UNIÃO/AM



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

---

**CAPÍTULO III**  
**DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO**  
**ADMINISTRATIVA OU DE CRIME**

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins benéficos. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. (*Primitivo § 4º renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014*)

**CAPÍTULO IV**  
**DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL**

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

---



---



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**PROJETO DE LEI Nº 1.519 DE 2022**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito de medidas de combate à prática de maus tratos contra animais domésticos e silvestres.

**Autor:** Deputado DELEGADO PABLO

**Relator:** Deputado NILTO TATTO

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, com o fim de reforçar o combate à práticas de maus tratos contra animais domésticos e silvestres. Com esse propósito, acrescenta-se um art. 25-A estabelecendo que na hipótese de flagrante situação de maus tratos a animais, qualquer pessoa tenha a possibilidade e autoridades estatais tenham o dever, ainda que sem mandado, de adentrar em propriedade privada com a finalidade de resgatá-los.

Após realizado o resgate na situação de flagrância deverá ser feito um Boletim de Ocorrência, sob pena de responsabilização do agente nas esferas penal e administrativa. O cidadão comum que realizar o resgate figurará, em regra, como fiel depositário até a decisão judicial ou administrativa que lhe dê destinação. Poderá, contudo, entregar o animal resgatado à tutela do Poder Público, que o encaminhará a zoológicos ou abrigos homologados ou conveniados.

No caso de animais silvestres, entretanto, a prioridade será a reabilitação para soltura na natureza. Não sendo possível, de igual maneira, serão



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241986757600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

encaminhados para zoológicos nacionais. O Projeto atribui, por fim, ao Poder Executivo a regulamentação das disposições da Lei, com a fixação de parâmetros para a homologação e convênio com abrigos para animais domésticos e silvestres.

O projeto não possui apensos.

A matéria, que tramita sob regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 31/08/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Paulo Bengtson (PTB-PA), pela rejeição, porém não apreciado.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal assevera, em seu art. 225, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outros ditames, proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

No mesmo sentido, a Lei nº 9.605, de 1998, conhecida como lei de Crimes Ambientais, configura como crime contra a fauna praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Apesar dos ditames constitucionais e legais, a ocorrência de maus-tratos ainda é uma realidade corriqueira em nosso País.



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241986757600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

Em setembro de 2019, o Congresso Nacional aprovou uma lei que aumenta a pena para quem comete maus-tratos a cães e gatos, passando de até um ano para até cinco anos de prisão, além de multa e proibição da guarda de animais. Essa mudança na legislação representa um avanço importante na proteção a essas espécies, mas o número cada vez crescente de denúncias de maus-tratos demonstra que, mesmo na esfera legislativa, ainda são necessárias novas medidas.

A situação é tanto mais grave quanto se sabe que existe uma relação entre violência contra animais, a violência doméstica contra a mulher, e o abuso infantil, como vários estudos tem demonstrado. Por exemplo, um estudo realizado nos Estados Unidos pelo *National Coalition Against Domestic Violence* mostrou que 71% das mulheres que denunciaram violência doméstica relataram também que seus parceiros abusavam dos animais de estimação da família.

Muitas vezes, o agressor usa a violência contra os animais como uma forma de controle e intimidação sobre a vítima. Quando o abusador percebe que não está sendo punido pelo abuso contra os animais, ele pode se sentir encorajado a continuar ou aumentar a violência, incluindo, além da parceira, também as crianças.

Nesse contexto, é nosso entendimento que a proposta de que qualquer cidadão possa e, no caso de autoridade pública deva, ainda que sem mandado, adentrar em propriedade privada com a finalidade de resgatar animais domésticos ou silvestres em flagrante situação de maus tratos, é oportuna, necessária e deve prosperar na Casa. Estamos convencidos de que a possibilidade de agir de qualquer do povo e das autoridades competentes nesses casos contribuirá para coibir o abuso e a negligência no trato com os animais domésticos e silvestres.

Por fim, optamos por apresentar Substitutivo ao projeto de lei em apreciação, a fim de melhor conciliar os dispositivos que tratam da destinação dos animais com o trâmite que já é adotado pela Lei nº 9.605, de 1998, em dispositivos correlatos.

Em face do exposto e dada a relevância da matéria para a proteção animal, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 1.519, de 2022, na forma do substitutivo apresentado.**





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241986757600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.519 DE 2022**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito de medidas de combate à prática de maus-tratos contra animais domésticos e silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a A Lei 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito de medidas de combate à prática de maus-tratos contra animais domésticos e silvestres.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998 passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

"Art. 25-A. Qualquer do povo poderá e a autoridade pública deverá, ainda que sem mandado, adentrar em propriedade privada com a finalidade de resgatar animais domésticos ou silvestres em flagrante situação de maus-tratos.

§ 1º Em qualquer caso, logo após a realização do resgate do animal em situação de maus-tratos, deverá ser realizado o Boletim de Ocorrência Policial sob pena da não aplicação da previsão legal contida no *caput* deste artigo, com a respectiva responsabilização penal e administrativa.

§ 2º Se qualquer do povo, aquele que resgatar o animal permanecerá como seu fiel depositário até a decisão judicial ou administrativa que lhe dê destinação.

§ 3º O fiel depositário poderá entregar o animal à guarda do Poder Público para que a ele dê o destino e sobre ele se responsabilize.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

§ 4º Os animais domésticos em posse do Poder Público serão para abrigos homologados ou conveniados.

§ 5º Os animais silvestres serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 6º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 5º deste artigo, o Poder Público zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.”

Art. 3º As disposições desta lei serão objeto de regulamento, que estabelecerá parâmetros para a homologação e convênio de abrigos, jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas para recebimento e acolhimento dos animais domésticos e silvestres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2024.

**Deputado NILTO TATTO**

**Relator**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502| CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502| dep.niltatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241986757600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### PROJETO DE LEI Nº 1.519, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.519/2022, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nilto Tatto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rafael Prudente - Presidente, Amom Mandel, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Camila Jara, Carol Dartora, Coronel Chrisóstomo, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Ivan Valente, Marcelo Queiroz, Nilto Tatto, Socorro Neri, Célia Xakriabá, Fernando Mineiro, Flávia Moraes, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Zé Silva e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE  
Presidente

Apresentação: 04/07/2024 11:56:39.880 - CMADS  
PAR 1 CMADS => PL 1519/2022

PAR n.1



**PROJETO DE LEI Nº 1.519, DE 2022****SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO**

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito de medidas de combate à prática de maus tratos contra animais domésticos e silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a A Lei 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998, para dispor a respeito de medidas de combate à prática de maus-tratos contra animais domésticos e silvestres.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro, de 1998 passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

“Art. 25-A. Qualquer do povo poderá e a autoridade pública deverá, ainda que sem mandado, adentrar em propriedade privada com a finalidade de resgatar animais domésticos ou silvestres em flagrante situação de maus-tratos.

§ 1º Em qualquer caso, logo após a realização do resgate do animal em situação de maus tratos, deverá ser realizado o Boletim de Ocorrência Policial sob pena da não aplicação da previsão legal contida no caput deste artigo, com a respectiva responsabilização penal e administrativa.

§ 2º Se qualquer do povo, aquele que resgatar o animal permanecerá como seu fiel depositário até a decisão judicial ou administrativa que lhe dê destinação.

§ 3º O fiel depositário poderá entregar o animal à guarda do Poder Público para que a ele dê o destino e sobre ele se responsabilize.

§ 4º Os animais domésticos em posse do Poder Público serão para abrigos homologados ou conveniados.

§ 5º Os animais silvestres serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias,



\* C D 2 4 2 3 6 5 2 7 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 04/07/2024 11:56:39.880 - CMADS  
SBT-A1 CMADS => PL 1519/2022

SBT-A n.1

entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 6º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 5º deste artigo, o Poder Público zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.”

Art. 3º As disposições desta lei serão objeto de regulamento, que estabelecerá parâmetros para a homologação e convênio de abrigos, jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas para recebimento e acolhimento dos animais domésticos e silvestres.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de julho de 2024.

**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
**Presidente**



\* C D 2 4 2 3 6 5 5 2 7 9 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**